



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 693/2008
PROCESSO Nº: 2008/6820/500013
REEXAME NECESSÁRIO: 2560
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: OSVALDO STIVAL FILHO
INSC ESTADUAL: 29.380.121-5

EMENTA: Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000172 nos valores de R\$74.131,90 (setenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos) e R\$10.395,00 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2008, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado a recolher multa formal na importância de R\$74.131,90 (setenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos), pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de 1.365 animais bovinos, conforme constatado através do Levantamento Específico de Gado, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006. Noutro contexto, foi autuado a recolher multa formal na importância de R\$10.395,00 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de 165 animais bovinos, conforme constatado através do Levantamento Específico de Gado, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz, em preliminar, sobre cerceamento ao direito de defesa, pois foi juntado somente o levantamento específico conclusão, sem as documentações, o inventário e o trancamento do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

estoque. No mérito, diz que os documentos juntados foram apresentados com irregularidades no processo, que a documentação está a disposição para ser fiscalizada. Que não foi considerada a real movimentação ocorrida nos períodos fiscalizados. Requer a improcedência do feito.

Sentença lavrada diz que a demanda é referente a omissões de saídas e entradas de bovinos, conforme levantamento específico de gado. O sujeito passivo é produtor rural, pessoa física, dispensado de escrituração fiscal nos termos da Portaria SEFAZ nº 994/05. Que as notas fiscais avulsas são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas diversas das apresentadas no inventário do gado. O agente do fisco, subjetivamente, escolhe em que faixa etária coloca o que entende por novilha, garrote, tourinho, etc. Não é possível precisar a natalidade, mortalidade e mudança de era desses bovinos. A eventual contagem do estoque deve atender ainda às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou intensivo. Também existe a movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária manifesta pela manutenção da sentença singular, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Já há muito tenho visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que os lavraram. Pois, emitiram autos acima do limite de faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações, para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerras de 13 a 18 meses, já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

levantamento embasador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com que o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato que também chega a preocupar é a utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser considerada absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2008/000172 nos valores de R\$74.131,90 (setenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos) e R\$10.395,00 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário